

DECRETO Nº 39.670, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 7.836, de 8 de maio de 1992, que institui a Cédula de Identidade Funcional no âmbito do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

VITOR SAPIENZA, Presidente da Assembléa Legislativa, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.836, de 8 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - A Cédula de Identidade Funcional instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.836, de 8 de maio de 1992, com validade em todo o território paulista, é o documento de identificação do servidor público civil do Estado.

Artigo 2º - A Cédula de Identidade Funcional deverá ser confeccionada de conformidade e nas dimensões fixadas no Anexo que faz parte integrante deste decreto e deverá conter os seguintes elementos:

- I - na frente:
 - a) brasão de armas do Estado, nos termos da legislação vigente;
 - b) nome da Secretaria de Estado e unidade onde está classificado o cargo ou a função-atividade do servidor;
 - c) número do Registro Geral (RG.) da Carteira de Identidade do Servidor, com identificação da data e órgão expedidor com a sigla da unidade da Federação;
 - d) número do Cadastro Individual do Contribuinte (CIC) do Ministério da Fazenda;
 - e) número de registro ou de carteira profissional;
 - f) fotografia 3x4 recente e assinatura do servidor;
- II - no verso:
 - a) nome do servidor;
 - b) filiação;
 - c) naturalidade e data de nascimento;
 - d) denominação do cargo ou função-atividade do servidor;
 - e) número do PIS/PASEP;
 - f) assinatura do dirigente do órgão emissor;
 - g) número da Cédula de Identidade Funcional.

§ 1º - A Cédula de Identidade Funcional será impressa em papel branco, sendo circundada por uma tarja:

- 1. na cor vermelha, para os servidores até 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- 2. na cor verde, para os servidores com idade superior a do item anterior.

§ 2º - Na Cédula de Identidade Funcional do aposentado deverá constar a denominação do cargo ou função-atividade no qual se aposentou seguida de hífen e da expressão "aposentado" ou "aposentada".

Artigo 3º - A Cédula de Identidade Funcional será emitida pela Secretaria ou pela Autarquia à qual o cargo ou a função-atividade do servidor esteja classificado ou na qual o servidor se aposentou.

§ 1º - Na hipótese de extravio ou perda da Cédula de Identidade Funcional, o servidor, ou o aposentado, deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao respectivo órgão de pessoal.

§ 2º - Poderá ser emitida uma segunda via da Carteira de Identidade Funcional para o servidor na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, desde que o interessado apresente requerimento explicando as circunstâncias nas quais se deu o fato, devendo constar do novo documento a expressão "2ª via".

Artigo 4º - Quando ocorrer demissão exoneração ou dispensa, competirá ao chefe imediato o recebimento da Cédula de Identidade Funcional devolvida pelo servidor.

§ 1º - Ao receber a Cédula de Identidade Funcional em devolução o chefe imediato do servidor providenciará, ato contínuo, a sua inutilização, mediante um corte transversal, encaminhando-a ao órgão de pessoal, para arquivo no prontuário do servidor.

§ 2º - Nos casos de afastamento para outros Estados ou para a União, bem como nas hipóteses de qualquer afastamento com prejuízo de vencimentos ou salários, o servidor deverá entregar ao chefe imediato sua Cédula de Identidade Funcional, que ficará arquivada no seu prontuário, sendo-lhe devolvida após a cessação do afastamento.

§ 3º - Ocorrendo abandono de cargo, ou o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o chefe imediato do servidor comunicará, por ofício, o fato ao órgão de pessoal, para registro, em seu prontuário, do porte indevido da Cédula de Identidade Funcional.

Artigo 5º - As Secretarias de Estado, para uso restrito e exclusivo de servidores ocupantes de cargos em comissão ou de funções privativas dos Gabinetes dos Secretários, poderão adotar a Cédula de Identidade Funcional, ou carteira de modelo especial, contanto que os elementos e o controle estabelecidos na Lei nº 7.836, de 8 de maio de 1992, e neste decreto, sejam observados.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


- Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994
- Avanir Duran Galbardo*
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
- José Pilon*
Secretário de Agricultura e Abastecimento
- Roberto Müller Filho*
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
- Ricardo Ohtake*
Secretário da Cultura
- Carlos Stevam Aldo Martins*
Secretário da Educação
- Walter Pedro Bodini*
Secretário de Energia
- Fausto Eduardo Pinho Camunha*
Secretário de Esportes e Turismo
- Geraldo Cesar Bassoli Cezare*
Secretário da Habitação

- Antonio Márcio Meira Ribeiro*
Secretário dos Transportes
- Odyr José Pinto Porto*
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
- Édís Milaré*
Secretário do Meio Ambiente
- Therezinha Fran*
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
- José Fernando da Costa Boucinhas*
Secretário de Planejamento e Gestão Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
- Adriano Antonio de Souza*
Secretário da Saúde

- Antonio Corrêa Meyer*
Secretário da Segurança Pública
- José de Mello Junqueira*
Secretário da Administração Penitenciária
- Jorge Fagali Neto*
Secretário dos Transportes Metropolitanos
- Plínio Gustavo Adri Sarti*
Secretário de Relações de Trabalho
- Antonio Félix Domingues*
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
- Frederico Coelho Neto*
Secretário do Governo
- Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de dezembro de 1994.

103 mm
99 mm
91 mm

CEDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL



RG: _____

Órgão: _____ Data: _____

CIC: _____

Cart.Prof.nº: _____ Série: _____

60 mm
68 mm
71 mm

Assinatura _____

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO PAULISTA

Nome: _____

Filiação _____

Naturalidade _____ Data de Nascimento _____

Cargo/Função-Atividade _____

PIS/PASEP _____

Dirigente _____

LEI Nº 7.836 - 08/05/1992

DECRETO Nº 39.652, DE 8-12-94

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 9-12-94
Na Tabela 2 leia-se como segue e não como constou.

TABELA 2	Suplementação	Valores em reais
08	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
08.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
	TOTAL	5.383.331,00
	4º QUOTA	5.383.331,00
08.03	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO ESCOLAR	
	TOTAL	2.409.708,00
	4º QUOTA	2.409.708,00
08	Redução	
	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
08.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
	TOTAL	7.803.039,00
	4º QUOTA	7.803.039,00

Republicada por ter saído com incorreção.

INSTITUTO DE SAÚDE

Novo telefone

35-9047 (PABX)

SECRETARIA DO GOVERNO

SECRETÁRIO: **FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO**
AV. MORUMBI, 4.500 — MORUMBI — CEP 05698-900 — F. 845-3344

CASA MILITAR

Comunicado
Com base no art. 24, VIII combinado com art. 26, todos da LF 8.666-93 e suas posteriores alterações, a Administração da Casa Militar realiza, através da Diretoria de Telecomunicações (órgão vinculado à Casa Militar) despesas no valor de R\$ 1.945,48, através da empresa TELESUP - Telecomunicações do Estado de São Paulo com a finalidade de adquirir duas linhas telefônicas para o FUSSESP - Fundo Social de Solidariedade.

PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETÁRIO: **JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS**
AV. MORUMBI, 4.500 — MORUMBI — F. 845-3344

COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Extrato do Segundo Termo Aditivo
Processo SPG/CIR 1670/92.
Contrato — 127/91.
Parecer CJ-SPG 1200/94.
Contratante — Telesul Telecomunicações Ltda.
Cláusula retificadas — Quarta, Quinta, Sexta e Oitava.
Cláusula Quarta — Do prazo — O presente termo terá vigência de 12 meses a partir de 2-12-94, podendo ser prorrogado por mais 1 período igual e sucessivo, desde que não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito, com antecedência mínima de 90 dias, da data de vencimento de cada período.